

O dano moral nos atos administrativos do Instituto Nacional do Seguro Social



Eliana Rita Resende Maia

Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. Fundamentação teórica. 3. Estado da arte. 3.1. A peculiaridade da compensação extrapatrimonial na seara da seguridade social. 3.2. Da responsabilidade estatal sobre os atos da autarquia previdenciária. 3.3. Da conceituação e delimitação do dano moral ou extrapatrimonial. 3.4. Dos critérios para o arbitramento do dano moral. 3.5. Do conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual para apreciar a pretensão de dano moral em face do INSS. 4. Considerações finais. Referências bibliográficas.

1. Considerações iniciais.

A temática do dano moral em face dos atos administrativos da autarquia previdenciária (Instituto Nacional do Seguro Social) ganha relevo com a política de expansão da seguridade social, tal qual previsto com o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005, que promoveu a alteração do artigo 201 da Constituição Federal. Na mesma sorte, buscando a maior integração ao RGPS, calha mencionar a edição da Lei nº 12.470/2011, a qual, por seu turno, prevê a contribuição social de 5% (cinco por cento) para o MEI (microempreendedor individual) e para o segurado facultativo sem renda própria, trabalhador doméstico, pertencente a família baixa renda.

O questionamento que aqui se apresenta tem como cenário a ampliação e a busca da universalização das prestações da seguridade em sua vertente previdenciária. Vale sublinhar, por oportuno, que tal propósito executa, a princípio, o compromisso constitucional nessa arena do direito social.

É certo que não se espera que a ampliação do sistema previdenciário aguarde o aperfeiçoamento completo do corpo administrativo, contudo, faz-se imprescindível examinar, de forma acurada, como tal estrutura administrativa tem prestado seus serviços para impedir que a ampliação se dê de forma insatisfatória ou contaminada pela proteção não suficiente dos direitos fundamentais.

Estamos a discutir, com efeito, as falhas na prestação do serviço público de previdên-

cia pública, notadamente no que se refere à negativa ilegal na concessão dos benefícios, na suspensão destes, nos descontos ilegítimos em benefícios e na omissão e na demora (não proporcional) na avaliação dos requerimentos, os quais, frequentemente, são quantificados no patamar mínimo de sobrevivência.

O objetivo, portanto, é retratar a discussão dos danos morais por atos do INSS sob a égide da Constituição Federal de 1988, pelo prisma jurisprudencial, com o fito de conferir importância à temática e também observar, de forma crítica, a existência de uniformidade e coerência entre as decisões dos diversos Tribunais Federais.

Cumprido, ao ensejo, retificar que a pretendida uniformidade, acima citada, volta-se ao estabelecimento da previsibilidade e segurança jurídica do ponto de vista do jurisdicionado, não descartando, por certo, a prerrogativa da independência funcional constitucionalmente estampada no Texto Maior.

Pertinente se faz, nesse passo, analisar as hipóteses em que nossos tribunais encampam ou rechaçam a pretensão de ressarcimento por dano moral. Outrossim, em complemento, serão analisados os aspectos procedimentais da questão posta, como a competência para apreciar o pedido, o valor da causa atribuído e, com destaque, os critérios apontados para a quantificação do dano extrapatrimonial.

2. Fundamentação teórica.

O ponto de partida para o enfrentamento da temática dos danos morais em face dos atos do INSS será o texto constitucional. Como cediço, na concepção contemporânea dos constitucionalistas, toda interpretação do Direito é uma interpretação constitucional, haja vista a supremacia principiológica e programática dos valores ali estampados.

Nesse vértice, à vista da interpretação uniforme dos dispositivos constitucionais,

impende realçar que o deferimento ou denegação das prestações da seguridade social devem estar amparados pela norma matriz dos direitos fundamentais: a dignidade humana e todos os demais valores que dela se originam. No caso em debate, ressalta-se, sob o ponto de vista axiológico, a importância da isonomia; da função social da propriedade; do compromisso de erradicação da pobreza e da marginalidade; do devido processo legal; do direito social à assistência aos desamparados e à previdência social – que serão materializados via universalização da cobertura e do atendimento da seguridade social.

Imperioso ainda fundamentar o tema a partir da exigência constitucional de conformação dos atos administrativos à diretriz da legalidade e da eficiência – com as especificações trazidas pela Lei nº 9.784/1999 – mormente na arena de uma administração gerencial, cujo serviço público há de se submeter ao crivo da avaliação periódica de qualidade. Há de se destacar que a qualidade no serviço público de seguridade social ganha relevo, porquanto as prestações ofertadas aos segurados e dependentes se prestam à proteção da vida.

3. Estado da arte.

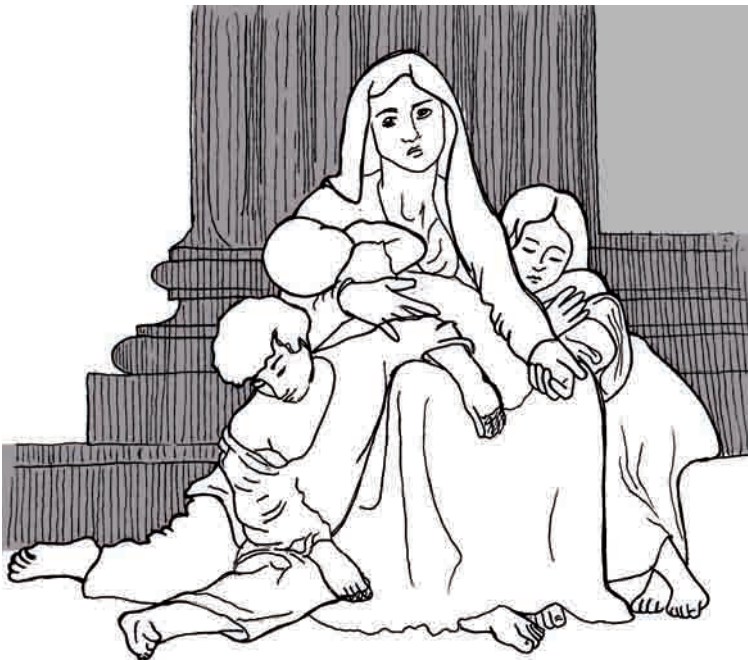
3.1. A peculiaridade da compensação extrapatrimonial na seara da seguridade social.

Na forma como indicado pela jurisprudência, a atuação administrativa equivocada, omissa ou procrastinatória em resposta aos pedidos de amparo assistencial ou previdenciário são potencialmente danosas, sob o aspecto do dano moral, porquanto, frequentemente, por intermédio dos requerimentos, apresenta-se um pedido de socorro material para se garantir a sobrevivência. É sabido que a maioria dos benefícios concedidos pelo INSS são fixados no patamar mínimo e estão a subsidiar as necessidades de famílias de baixa renda, em regra, numerosas.

(...) o Direito a Seguridade Social, fundamental para garantir e proporcionar as condições materiais mínimas para uma existência digna aos que se encontrem impossibilitados de obtê-la com as próprias forças. Presente no dia a dia dos cidadãos – talvez de modo oculto, por não oferecer nenhuma “vantagem” imediata aos que não necessitem de amparo – destaca-se, justamente, nos momentos críticos de suas vidas. E mesmo aqueles que, distantes do sistema previdenciário e do mercado de consumo, deficientes ou idosos, também merecerão ser assistidos.

Entretanto, o injusto desamparo é real. Gera transtornos, intensifica vulnerabilidades.¹

Assim, não é difícil visualizar o impacto negativo para a dignidade humana do interessado e de sua família na denegação, omissão ou suspensão irregular de tais benefícios.



1 POMPEU, Wandisa Loreto Edilberto. A proteção aos desamparados pela previdência social: a constitucionalização dos danos morais. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, ago. 2011, p. 209-210.

Não se está a exigir perfeição na prestação do serviço vinculado à seguridade social, contudo é imperioso destacar que a atuação da Administração Pública, nesta seara, maneja bens sensíveis, ligados à vida e à saúde do segurado ou necessitado, como no caso da assistência social. O incremento da exigência e controle de tais atos deve se pautar justamente nessa potencialidade lesiva que a atuação irregular pode desencadear.

A seguridade social – a qual incorpora o complexo cenário da saúde, da previdência social e da assistência social – não é filantropia ou caridade. Diversamente, constitui um direito social estampado no Texto Maior com contornos de direito fundamental, cuja efetividade está proporcionalmente ligada ao grau de realização do Estado Democrático de Direito.

Deveras, não se pode olvidar que, a par do dever constitucional de conceder os benefícios e amparar os necessitados, o INSS está submetido ao poder-dever de autotutela dos atos administrativos, especialmente pela vertente do princípio da indisponibilidade dos interesses públicos.

Por outra perspectiva, entretanto, cabe salientar que a proteção aos bens estatais não pode ser efetivada em detrimento dos direitos sociais; tampouco a crise econômica – que assola a previdência e compromete a longevidade do sistema – pode se prestar como amparo para denegação ou sustação desenfreada de benefícios.

Sobre a temática da crise da previdência social, oportuno trazer à baila valorosa crítica:

A má gestão dos recursos é outro fator desencadeante e fomentador da crise. Durante muitos anos, o regime serviu para custear não os benefícios, nem formar o fundo de reserva que hoje estaria sustentando as políticas sociais: ao contrário, serviu para construir Brasília e outras obras públicas “faraônicas”.

Dilapidou-se assim o lastro existente no sistema que, segundo Stephanes, deveria ser de, no mínimo, seis meses de despesa. Além disso, a falta de controle efetivo sobre a concessão de benefícios acarretou os escândalos das famosas fraudes das décadas de 80 e 90, com a descoberta de verdadeiras quadrilhas de assaltantes do caixa dos fundos previdenciários, compostas por servidores do próprio órgão, advogados e magistrados. A gestão não profissional da Previdência, vale dizer, com cargos de direção sendo objeto e barganhas políticas e “cabides de emprego” para pessoal totalmente desqualificado, serviu para agravar o quadro e permitir o desajuste entre aportes e pagamentos. (CASTRO; LAZARRI, 2009, p. 642)²

3.2. Da responsabilidade estatal sobre os atos da autarquia previdenciária.

Em breve retrospecto, é de se pontuar que a disciplina da responsabilidade estatal, sob a égide da Constituição Federal, está orientada pela responsabilidade objetiva, cujo fundamento se dá na teoria do risco administrativo.

Como sedimentado pela evolução legislativa, atualmente a responsabilização do Estado pelos atos de seus agentes dispensa a comprovação da culpa, noutra falar: comprovação da desobediência ao dever objetivo de cuidado causando dano a interesse de outrem. Cabe ao interessado simplesmente comprovar o dano material ou moral e o nexo de causalidade entre aquele e a atuação do servidor na atribuição de seu dever funcional.

Esse visualizar – pelo prisma da responsabilidade objetiva – está diretamente relacionado à realização do princípio da isonomia, com explicado por Cavalieri Filho:

Constitui um aprimoramento das teorias anteriores, uma vez que confere eficácia jurídica aos princípios da equidade e da igualdade de ônus e encargos sociais. Isso porque “se a atividade administrativa do Estado é exercida em prol da coletividade, se traz benefícios para todos, justo é que todos respondam pelo seus ônus, a serem custeados pelos impostos” (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 222). Tal perspectiva impede que apenas alguns administrados sofram todas as conseqüências danosas da atividade administrativa.

(...)

Nesse contexto, afasta-se a necessidade da prova da culpa do agente público causador da lesão ao particular. Leciona José Cretella Junior (1991, p. 1019) que, enquanto a culpa vincula-se ao homem, ao seu espírito, sendo pessoal e subjetiva, o risco liga-se ao serviço, à empresa, ao aparelhamento, à coisa, sendo de caráter impessoal e objetivo.³

Materializando a responsabilidade objetiva, que dispensa a análise da culpa, colhe-se da jurisprudência do E. TRF3, os requisitos para a confirmação da responsabilidade estatal: o ato administrativo, o dano e o nexo causal:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. SEQUELAS CAUSADORAS DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. A jurisprudência maciça do E. STJ é no sentido de que nos casos de dano causado pelo Estado, não se aplica o art. 159 do Código Civil, mas o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado. A 2ª Turma daquela Corte, no julgamento de hipótese análoga – responsabilidade civil do estado decorrente de ato danoso praticado por seus prepostos (Recurso

² *Apud* POMPEU, Wandisa Loreto Edilberto. A proteção aos desamparados pela previdência social: a constitucionalização dos danos morais. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, ago. 2011, p. 214.

³ *Ibidem*, p. 210-211.

Especial 433.514/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.02.2005). Supremo Tribunal Federal cristalizou a aplicação pacífica da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, o que afasta qualquer discussão acerca da matéria (RE 217389 Relator Ministro Néri da Silveira).

2. A caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal; c) nexa causal: também denominado nexa de causalidade entre o fato administrativo e o dano. Ao Estado cabe provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexa de causalidade entre o fato e o dano. (...)

(TRF 3ª Região, Turma D – Judiciário em Dia, AC 0006156-67.1990.4.03.6100/SP, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, j. 15/09/2011, e-DJF3 29/09/2011, sem destaques no original)

A responsabilidade objetiva pode ainda entrar em cena quando se vislumbrar um ato administrativo em descompasso com os padrões éticos de probidade e de boa-fé (art. 2º, IV, da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 187 do Código Civil), vale dizer: quando configurado o abuso do direito:

Em sede de responsabilidade civil objetiva, Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 10-11) leciona que “só tem guarida o ato ilícito lato sensu, assim entendido como a mera contrariedade entre a conduta e a ordem jurídica, decorrente de violação de dever jurídico preexistente”.

O Código Civil de 2002, no art. 187, conceitua o ato ilícito cujo sentido é mais abrangente por acolher dano oriundo de abuso de direito, ao dispor que “também

comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Judith Martins-Costa (2006) denomina os bons-costumes, a boa-fé e a finalidade econômica ou social do direito de “três balizas da licitude no exercício jurídico”, destacando a boa-fé objetiva como “a mais promissora para possibilitar um efetivo controle das condutas abusivas”.

“A expressão ‘abuso do direito’ recobre, na verdade, os variados casos de exercício jurídico inadmissível, indicando no hoje vigente Direito Brasileiro, forma de ilicitude civil, ilicitude objetiva a que se segue habitualmente – embora não forçosamente – eficácia indenizatória.” (MARTINS-COSTA, 2006)⁴

É aqui que iniciamos a discussão da aplicabilidade da responsabilidade objetiva também para os casos de omissão do agente público.

A rigor, manifesta-se parte da doutrina no sentido de que como a literalidade do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal traz a expressão: “danos que seus agentes *causarem* a terceiros”, o verbo “causar” indicaria uma ação positiva e não simplesmente uma omissão.

Todavia, o que se percebe nas manifestações jurisprudenciais – inclusive com amparo de parte da doutrina –, é que o ônus probatório imposto sobre a omissão estatal dificultaria sobremaneira a possibilidade de êxito do prejudicado, deixando, por vezes, ao desamparo uma pretensão legítima. Nesse rumo, aplicando-se a concepção de que o direito processual tem a incumbência de fazer implementar as especificidades do direito material e não ser um fim em si, há de se contemplar a inversão do ônus da prova. Com efeito,

4 POMPEU, Wandisa Loreto Edilberto. A proteção aos desamparados pela previdência social: a constitucionalização dos danos morais. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, ago. 2011, p. 221.

caberia à Administração Pública comprovar que a omissão inexistiu ou que, embora existente, justificava-se, ou foi involuntária, ou foi insuperável ou foi proporcional.

Corroborar o entendimento ora exposto o precedente do E. TRF3, ora reproduzido:

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. VALOR DESCONTADO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Legitimidade passiva do INSS, um vez que a autora, ao perceber a ocorrência do desconto indevido, dirigiu-se à agência do INSS para obter informações e providências, sendo certo que, mesmo após o seu comparecimento, a autarquia não tomou qualquer providência no sentido de averiguar se o contrato feito em seu nome era legítimo, tendo, inclusive, permitido que mais uma parcela fosse descontada do seu benefício (fl. 32). Assim, descumpriu a autarquia a IN INSS/DC nº 121/05 (república da no DOU de 11/07/05 com alterações posteriores), que dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário.

2. Em relação ao INSS, verifica-se a omissão da autarquia na medida em que deveria ter ela atuado de acordo com o estabelecido pela IN INSS/DC nº 121/05, o que não se verificou, tanto que, após a reclamação realizada pela autora em uma de suas agências, permitiu que mais uma parcela do empréstimo por ela não contraído fosse descontada de seu benefício.

3. O Banco Santander agiu sem a diligência necessária quando da formalização do contrato de empréstimo consignado nº 0033000005762939999, o que se comprova pelo simples confronto entre a assinatura aposta no referido contrato, acostado à fl. 175, e a assinatura que consta do documento de identidade da autora (fl. 18), tendo, portanto, agido a instituição financeira com culpa, na modalidade negligência.

4. Em relação ao INSS, a culpa não pode ser presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Constituição Federal, uma vez que o dano experimentado pela autora derivou de uma omissão por parte da Administração Pública, que deixou de agir de acordo com os procedimentos estabelecidos pela IN INSS/DC nº 121/05. *Trata-se, portanto, de caso de responsabilidade subjetiva por ato omissivo do ente público.*

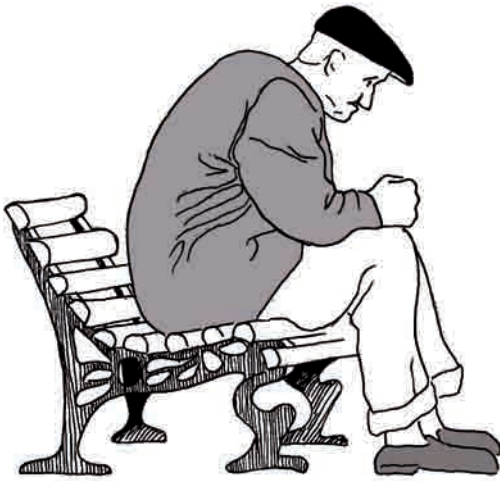
5. No caso em tela, caberia à autora comprovar a culpa do INSS, no sentido de não ter a referida autarquia se pautado dentro do determinado pela norma legal, no sentido de formalizar a reclamação realizada pela segurada na ouvidoria e solicitar da instituição financeira o envio da comprovação das informações pertinentes ao contrato celebrado e da prévia e expressa autorização da consignação.

6. *Trata-se da prova de fato negativo, de difícil, se não impossível, produção por parte do segurado, casos em que autoriza-se a inversão do ônus da prova, de modo que competiria ao INSS provar que agiu de acordo com o estabelecido na IN INSS/DC nº 121/05.* (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2006.61.83.008317-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 09/06/2011, e-DJF3 01/07/2011, sem destaques no original)

3.3. Da conceituação e delimitação do dano moral ou extrapatrimonial.

A especificação do conteúdo de um instituto é tarefa primacial em seu enfrentamento. No caso em apreço há uma dificuldade – inerente à Ciência Jurídica – de uniformidade e delimitação do conceito de dano moral. Há juristas que se posicionam no sentido de que o dano moral pressupõe um sentimento humano negativo, como a dor, a angústia ou o desconforto.

De outro vértice, outros advogam que o pressuposto seria a lesão à dignidade humana, a qual se manifestaria pela violação aos



valores tutelados pelos direitos fundamentais, como a honra, a imagem, a intimidade, a título de exemplo. Nesse último caso, estaria dispensada a comprovação de qualquer sofrimento, porquanto o simples fato retratado já repercutiria de forma danosa por si só – ou *in re ipsa* – lesionando o bem extrapatrimonial.

Na sequência, possível verificar abordagens diferenciadas sobre o dano moral, ora com o sentido de sofrimento, ora avaliado como ofensa a direito fundamental:

A configuração aponta a aparência, as características, a forma dele, é a “dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar” (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 80) (...)

“Ao definir o dano moral por meio da noção de sentimento humano, isto é, utilizando-se dos termos ‘dor’, ‘espanto’, ‘emoção’, ‘vergonha’, ‘aflição espiritual’, ‘desgosto’, ‘injúria física ou moral’, em geral qualquer sensação dolorosa experimentada pela pessoa, *confunde-se o dano com a sua (eventual) consequência*. Se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou

não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar. O que o ordenamento jurídico pode (e deve) fazer é concretizar, ou densificar, a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas.” (MORAES, 2003, p. 131)⁵

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSS. DEMORA NO FORNECIMENTO DE PRÓTESE. INCONFIGURADO DANO.

- Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, na qual objetiva indenização por danos morais, equivalentes a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oriundos de sucessivas recusas e omissões do réu no fornecimento de sua prótese ortopédica.

- Improperável o recurso.

- Destarte, como cediço, a regra do § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, exige a presença cumulativa de requisitos mínimos, como a conduta comissiva, ou omissiva da Administração Pública, dano, que além de configurado, deve ser certo, atual, e subsistente, não sendo indenizável o hipotético, ou eventual, a par de presença de nexo etiológico entre aqueles, bem como que terceiro seja vulnerado, qual seja usuário de um serviço, e que inexistam preceitos de especial a normatizar a situação fático-jurígena.

- Na hipótese enfocada, como sinalado na decisão primária, cuja fundamentação, ora se incorpora, como razão de decidir, o dano se inconfigurou, para os fins almejados.

- *Com efeito, quanto à configuração do dano moral, tem-se que no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente de violação aos direitos de personalidade, dentre elas a intimidade,*

5 POMPEU, Wandisa Loreto Edilberto. A proteção aos desamparados pela previdência social: a constitucionalização dos danos morais. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, ago. 2011, p. 225, sem destaques no original.

imagem, honra, e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pelas simples violação ao bem jurídico tutelado, anotando-se que o “mero dissabor” não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ele se dirige, pelo que mero aborrecimento, dissabor, mágoa irritação ou sensibilidade exacerbada, está fora da órbita do dano moral.

- Assim sendo, a meu juízo, além de ter-se indemonstrado qualquer conduta da parte ré, quer comissiva, quer omissiva, causadora de dano, este não se traduziu, no caso presente, por não haver lesão de molde a se alçar a questão ao plano do dano moral, apresentando-se, assim, como mero dissabor, que inautoriza qualquer pleito indenizatório, o que conduz, como corolário, a manutenção do decísum.

- Recurso desprovido.

(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 2009.50.01.015992-6/RJ, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, j. 29/06/2011, e-DJF2 05/07/2011)

Apresentado o instituto, em largas pinceladas, cabe, por ora, averiguar as hipóteses de dano moral advindas da atuação irregular do agente administrativo da autarquia previdenciária, o INSS.

Das decisões judiciais coletadas para a estrutura desse trabalho, pode-se exemplificar algumas atuações irregulares do INSS: suspensão ilegítima dos benefícios, desconto indevido, denegação, extravio de documentos e demora injustificada para a apreciação do pedido administrativo.

Na doutrina colhem-se os seguintes exemplos:

Finalmente, é possível apontar outras hipóteses, isoladas, de danos a serem reparados e que costumam ser mais

comuns para as vítimas de decisões indevidas e injustificadas do INSS: retorno forçado ao trabalho; negação de verba de caráter alimentar; dificuldades financeiras para custear tratamento; danos ao bem-estar do grupo familiar, que se tenha visto injustamente privado de renda significativa para o sustento, etc.⁶

Dr. Wladimir Novaes Martinez elenca em seu livro “Dano moral no direito previdenciário”, exemplificativamente, os casos passíveis de reparação por dano moral, quais sejam: concessão tardia; falta de orientação; atendimento desatencioso; descumprimento de decisão; extravio de processo; recusa de protocolo; retenção de documentos; cerceamento da defesa, procrastinação da devolução de valores a restituir ou compensar; inobservância de Súmulas; má exegese das Leis; perícia equivocada; demora no encaminhamento de papéis pelo Brasil, em caso de Acordos Internacionais; transparência na complementação; lentidão na revisão; engano no cálculo; presunção de fraude; erro médico; indeferimento de CND; crimes previdenciários; greve pública; entidades beneficentes; inclusão no CADIN; excesso de exação; maus tratos ao idoso; suspensão e cancelamento de benefícios; anotações na CTPS; mora no seguro-desemprego; inércia do Poder Judiciário.⁷

Para uma abordagem ilustrativa, acima anunciada, reproduz-se alguns precedentes de destaque sobre a temática do reconhecimento do dano moral em face do INSS. Cabe sublinhar que, nesta seara, a decisão de segunda instância dos Tribunais Regionais

6 POMPEU, Wandisa Loreto Edilberto. A proteção aos desamparados pela previdência social: a constitucionalização dos danos morais. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, ago. 2011, p. 220.

7 LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Dano moral e direito previdenciário. In: *Anais do 19º Congresso Brasileiro de Previdência Social*. São Paulo: LTR, 2006, p. 29.

Federais é prevalente, à luz da restrição contida na Súmula nº 7 do STJ, vale especificar: “pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (destaques nossos):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. *ALTA MÉDICA INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.* DIAGNÓSTICO DO INSS E *CONCLUSÃO PELA CAPACIDADE EM CONTRADIÇÃO.* FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL.

- Presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício aposentadoria por invalidez a contar do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme atestado pelo perito judicial.

- Incidem sobre as parcelas devidas juros de mora e correção monetária nos termos em que consignados no acórdão.

- *A obrigação de reparação do dano moral só é admitida em casos excepcionais.* Caso em que a conclusão pela capacidade laborativa estava em contradição com o diagnóstico apontado pelo perito.

- Valores fixados sob critério da razoabilidade e proporcionalidade. Redução do valor fixado na sentença recorrida (...).

(TRF 3ª Região, Décima Turma, Apel-Reex 2009.61.05.002574-4/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Cucio, j. 08/02/2011, e-DJF3 16/02/2011)

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. *AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.*

1. *A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior,*

ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar.

2. O valor da indenização fixado em R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas.

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.38.12.007652-0/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 02/06/2008, e-DJF1 19/08/2008)

PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA CONSTATA POR PROVA PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. *SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.*

1. Comprovada, por perícia médica oficial, que o autor se encontrava total e definitivamente incapacitado para o trabalho no momento da cessação do benefício de auxílio-doença, aos 09.01.2000, em cuja ocasião ele ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, é de lhe ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde então, conforme determinado na sentença.

2. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença do autor, quando ele ainda se encontrava incapacitado para o trabalho, ocasionou-lhe constrangimentos e sofrimentos caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surgiu para o causador do

dano a obrigação de indenizar.

3. O valor da indenização, reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, mesmo considerando a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. (...) (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2004.38.00.007323-2/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 27/08/2008, e-DJF1 16/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO IMPRECISO. REPARAÇÃO DE DANOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. APTIDÃO PARA O TRABALHO APÓS 12 ANOS DE INATIVIDADE. EXAME *CUM GRANO SALIS*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE DO AUTOR. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).

6. *Para o cancelamento da aposentadoria por invalidez é indispensável a comprovação de que o beneficiário recuperou a capacidade para o trabalho (art. 47), o que não foi feito, no caso em apreço.*

7. É devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, sendo certo que os prejuízos suportados por ele devem ser reparados mediante o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, descontados os pagamentos efetuados na via administrativa pelo réu, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

8. Cabível, também, a condenação em danos morais que arbitro em R\$

10.000,00 (dez mil reais).

(...)

11. *Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, Terceira Turma Suplementar, AC 2004.01.99.003739-1/MG, Relatora Juíza Federal Convocada Adverci Rates Mendes de Abreu, j. 03/08/2011, e-DJF1 21/09/2011)*

PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – *OMISSÃO – DANO MORAL – DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

I - *A condenação imposta ao INSS foi consequência do longo período que transcorreu entre a data de requerimento do benefício (22/05/97) e o início do efetivo pagamento que se deu em agosto de 2007, ou seja, após mais de 10 (dez) anos do requerimento administrativo indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária. O autor só teve o reconhecimento de seu direito à percepção do benefício após a interposição de recurso administrativo que demorou muito a ser julgado. Depois de longa espera, o INSS reconheceu que o segurado já fazia jus ao benefício desde quando o requereu, tanto que o implantou com DIB em 22/05/1997 (fl. 244). Como bem ressaltado pela sentença de piso a demora injustificada na concessão do benefício empenha a responsabilidade civil do Poder Público e o segurado não pode ser penalizado com tão longa espera, já que o mesmo não contribuiu para que ela acontecesse. Nesse passo, restam evidentes o transtorno e o abalo sofridos pelo Autor, ficando desprovido do recebimento de seu benefício, frise-se, de natureza alimentar.*

II - *A fixação do quantum relativo ao dano moral deve levar em conta seu duplo caráter, compensatório e punitivo. Nesse aspecto, entendo razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), equivalente a*

10 salários-mínimos à época, conforme fixado na sentença de piso, razão pela qual não merece reforma.

III - Embargos de Declaração parcialmente providos para sanar a omissão apontada, sem contudo atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, ApelReex 2009.51.01.808206-4/RJ, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 29/03/2011, e-DJF2 08/04/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE ATRASADOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE COMPROVADA NO PERÍODO EM QUE O BENEFÍCIO ESTEVE SUSPENSO. DANO MORAL CARACTERIZADO NA ESPÉCIE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I- Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento das prestações mensais referentes ao *benefício de auxílio doença indevidamente cancelado*, no período de 01/12/2007 a 31/01/2009, interstício compreendido entre a cessação do auxílio doença NB 521.845.330-3 e a concessão do auxílio doença NB 534.317.678-6, bem como de pagamento de indenização por danos morais.

(...)

VI- Assim, inequívoca a cessação injustificada e, portanto, indevida do auxílio doença nº 521.845.330-3, sendo evidente que o lapso temporal de mais de um ano sem receber o benefício, de caráter alimentar, que era, portanto, a sua única fonte de renda, pois incapaz de retornar ao labor, inegavelmente gera abalo considerável na esfera moral do indivíduo, que tem na renda não só a fonte de seu sustento, mas o elemento fundamental para a preservação de sua dignidade.

VII- Indenização, a título de dano moral, fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais), visando reparar o dano perpetrado e dar ensejo ao caráter pedagógico da medida, sem, contudo, promover o enriquecimento sem causa da vítima. VIII- Recurso de apelação do INSS desprovido e recurso do autor provido. (TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC 2009.51.01.802249-3/RJ, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 29/03/2011, e-DJF2 08/04/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA. *EXTRAVIO DA CTPS. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. NEXO CAUSAL. EXCLUDENTES NÃO DEMONSTRADAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REDIMENSIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ. TERMO A QUO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.*

(...)

2. O extravio dos documentos na guarda do INSS deu causa à violação da integridade físico-psíquica do apelante, fato reconhecido pela própria chefe da agência Marechal Floriano e demonstrado pela prova produzida, tendo restado caracterizado o dano moral.

3. A alegada *prova do prejuízo restou comprovada, seja pelos transtornos suportados pelo apelante com a contratação de advogado para defesa de seus direitos junto à Autarquia Previdenciária, que culminou com a representação apresentada junto à Procuradoria da República, conforme ofício anexado, seja pelo agravamento do estado de saúde do apelante que já se apresentava debilitada, conforme se depreende dos documentos apresentados, que não foram impugnados em momento algum pela parte ré.*

4. Ainda que assim não fosse, a situação jurídico-material titularizada pela parte autora restaria incólume, tendo

em vista que se cuida de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial, por se cuidar de extravio de documento que se revela de suma importância para qualquer trabalhador, em que toda a vida laboral encontra registro no documento em questão, indispensável a fazer prova de seus direitos trabalhistas e previdenciários.

5. Provado o fato imputável à Administração, o dano e o nexo de causalidade entre o fato e este último, e não havendo sido carreado aos autos elementos mínimos de convicção da existência de excludentes do nexo causal, não há como acolher as alegações apresentadas pelo INSS, porque desprovidas de suporte fático probatório.

6. No que toca ao redimensionamento do *quantum* fixado, à luz da orientação doutrinária e jurisprudencial, e na esteira do posicionamento manifestado pelo MPF, do qual compartilho, faz-se imperiosa a majoração para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o contexto fático probatório presente nos autos, em especial o agravamento do estado de saúde do autor da ação, que à época já se encontrava abalada.

(...)

8. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelo do INSS conhecido e desprovido.

(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 2009.51.01.019805-3/RJ, Relator Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 14/09/2011, e-DJF2 23/09/2011)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ERRO IMPUTÁVEL AOS SERVIDORES DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A aposentadoria da autora foi cessada como uma suposta condição para a obtenção de pensão como filha de vete-

rano da Revolução Acreana (benefício previsto no art. 1º da Lei nº 3.951/61).

II – Por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o servidor público da União condicionou a concessão da pensão a que a autora renunciasse à aposentadoria por velhice mantida pelo INSS, pois, segundo a conclusão equivocada do servidor, a segurada não poderia obter a pensão se possuísse “meios de subsistência”, requisito não exigido pela legislação de regência.

III – Embora a União houvesse concluído pela possibilidade de cumulação dos benefícios, nada foi feito para que se corrigisse a atuação desastrosa que resultou no cancelamento da aposentadoria da autora. Ao contrário, *de forma inexplicável, foi simplesmente determinado o arquivamento do processo “por tempo indeterminado” (fl. 396).*

IV – *Assim, dadas as circunstâncias do caso e, em especial, a idade avançada da autora, que foi privada de seus proventos de aposentadoria por mais de quatro anos, por mera displicência dos agentes administrativos que deveriam zelar por seus interesses, há que se reconhecer a existência de danos morais impingidos por ambos os réus, que deverão reparar o mal causado.*

(...)

VII – Agravo interno desprovido.

(TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, ApelReex 2008.51.01.803129-5/RJ, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 26/10/2010, e-DJF2 17/11/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- *A autora ficou desprovida do seu benefício, o qual, diga-se de passagem, é de natureza alimentar, durante 3 (três) anos devido à má prestação do serviço público e a violação ao princípio constitucional da eficiência do serviço público (artigo 37, caput, CRFB), sendo*

forçoso reconhecer que houve lapso significativo entre a data do óbito e o efetivo pagamento do benefício, tempo este (3 anos) que supera o limite do razoável, ainda que seja considerada a rotina burocrática e administrativa dos entes públicos. Cabível, portanto, a condenação da Autarquia em danos morais.

- O *quantum* indenizatório foi fixado de forma razoável e proporcional, consubstanciando o valor de 1 (hum) salário-mínimo por mês de atraso na concessão do benefício (considerando o seu valor vigente à época do evento mora), que é o mínimo necessário para a sobrevivência da pessoa, tendo sempre como parâmetro o caráter compensatório, punitivo e pedagógico dos danos morais, na medida em que deve o INSS adotar todas as cautelas possíveis e devidas no processamento eficiente dos benefícios, mediante capacitação e especialização dos seus profissionais.

- Agravo interno não provido.

(TRF 2ª Região, Segunda Turma Especializada, ApelReex 2008.51.01.802817-0/RJ, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, j. 25/05/2011, e-DJF2 03/06/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A decisão agravada apreciou a preliminar aduzida de incompetência absoluta do Juízo *a quo*, afastando-a, de pronto, uma vez que a parte autora formulou pedidos cumulativos de manutenção do auxílio-doença e de indenização por danos morais pela suspensão indevida de benefício de cunho substitutivo da remuneração, o que determina a competência do Juízo especializado em Direito Previdenciário. Precedente desta Eg. Corte.

- Igualmente esposou a decisão agravada acerca do pedido de indenização por danos morais, aplicando o artigo 37, § 6º, da CRFB/88, no tocante à responsabili-

dade civil objetiva do Estado, segundo a qual basta a comprovação do fato, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, sendo despicinda aferição da culpa.

- Foi elaborado minucioso relatório acerca dos acontecimentos que ensejaram a *inequívoca cessação injustificada, portanto, indevida do benefício do auxílio-doença. Fundamentou o decisum no sentido de que privar o autor da sua remuneração e posteriormente reconhecer a permanência da incapacidade para o trabalho e conceder o benefício é conduta no mínimo contraditória que demonstra o desrespeito para com o segurado e com a sua dignidade humana, inclusive, porque a cassação do benefício só poderia vir a agravar a situação da sua enfermidade.*

- *Concluiu que são evidentes os transtornos, a dor e o abalo sofridos pelo autor com a cassação do benefício que, frise-se mais uma vez, é de natureza alimentar, durante quase seis meses e, provavelmente única fonte de renda, obrigando-o a sujeitar-se à via judicial com os percalços e vicissitudes inerentes para pleitear o seu direito que foi, posteriormente, reconhecido administrativamente e judicialmente pela própria autarquia.*

- Por fim, arrematou a questão, concluindo pela existência de dano moral reparável, considerando, inclusive, a sua presunção *hominis* ou *facti*, isto é, independentemente de prova específica.

- Quanto à fixação do *quantum* indenizatório, considerando as peculiaridades do caso, foi reputada como razoável a condenação do INSS no pagamento de quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, tendo como parâmetro o seu caráter compensatório e punitivo, mantendo, por conseguinte, a sentença.

- A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, devendo ser ressaltado que inexistente qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos seus fun-

damentos, uma vez que a agravante se limita a repetir os fundamentos outrora aduzidos e combatidos.

- Agravo interno não provido.

(TRF 2ª Região, Segunda Turma Especializada, AC 2007.51.51.003972-1/RJ, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, j. 30/04/2009, e-DJF2 18/05/2009)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA DO INSS. ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO POUCOS DIAS APÓS O RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORATIVAS. DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – A conduta do perito da autarquia previdenciária em atestar ausência de incapacidade do autor na ocasião da perícia ao qual o mesmo fora submetido em 10/11/2006 (fl. 38) acarretou-lhe sérios danos, como o de ter voltado ao seu trabalho doente, sem condições físicas para tanto, vindo a sofrer, treze dias após a realização do referido exame, acidente vascular encefálico, conforme comprova o documento de fl. 40, fato este que ensejou a sua invalidez;

II – *Não se está aqui afirmando nexo de causalidade entre o AVE e a doença anterior que o autor sofria, mas sim liame entre a atividade estatal de não concessão do auxílio-doença e o retorno do segurado ao trabalho sem condições físicas para tanto, conforme afirmado pela perita da própria ré em seu laudo de fls. 57/58 dos autos do processo nº 2007.51.66.000319-7;*

III – Restaram demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar, para seu causador, o INSS, o dever de indenizar os constrangimentos morais e desgastes físicos, mentais e emocionais que o demandante sofreu como reconhecido no *decisum a quo*;

IV – Agravo interno desprovido.

(TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC 2007.51.16.000402-4/RJ, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 18/08/2009, e-DJF2 18/09/2009)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - PENSÃO POR MORTE - VALOR PROBATÓRIO DA CTPS - DANO MORAL.

(...)

4. No tocante ao dano moral, a decisão agravada também não merece reparo, pois entendo que a autarquia agiu com desídia ao indeferir o requerimento administrativo. A autora apresentou a CTPS anotada naquela ocasião, e este documento foi desprezado pelo INSS sem qualquer justificativa plausível.

5. Agravo Interno conhecido, mas não provido.

(TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, ApelReex 2007.51.15.000606-1/RJ, Relatora Juíza Federal Convocada Adriana Alves Dos Santos Cruz, j. 26/01/2011, e-DJF2 04/02/2011)

EMBARGOS INFRINGENTES. DESCONTOS INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO.

No caso em exame, restou configurado o dano moral causado ao autor, em face dos descontos indevidos realizados pelo INSS em seu benefício previdenciário. (TRF 4ª Região, Segunda Seção, EINF 2007.71.11.001727-3/RS, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 11/03/2010, e-DJF4 23/03/2010)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO A ENDEREÇO INCORRETO. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - É certo que agiu a autarquia previdenciária em estrito cumprimento do dever legal, uma vez que é incumbência do INSS proceder a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, para fins de verificar a regularidade de sua concessão e acaso verificada algum indício de irregularidade, notificar o beneficiário para que preste os pertinentes esclarecimentos. *Porém, ocorreu falha por parte da administração pública, que enviou notificação ao beneficiário em endereço incorreto, fato este que impediu que o autor pudesse defender-se no procedimento administrativo que deu ensejo à suspensão de seu benefício previdenciário.*

II - Não há, *in casu*, qualquer parcela de responsabilidade a ser atribuída ao autor; a falha partiu da administração pública, que possuía o endereço correto do autor – constante do procedimento administrativo concessório do benefício – e enviou correspondência a endereço distinto.

III - A suspensão indevida do benefício, reconhecida pela própria autarquia previdenciária, sem que fosse facultado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa, por falha no envio da notificação, atribuída exclusivamente ao INSS, perfaz o conceito de ato ilícito necessário ao dever de indenizar.

IV - Considerando as provas carreadas aos autos, assim como os fatos descritos, penso que o valor arbitrado pelo juízo de origem R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação ao patrimônio imaterial do autor-apelado exsurge razoável e não se revela desproporcional ao ponto de caracterizar enriquecimento ilícito.

V - Apelação não provida.

(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 2009.82.00.001306-8/PB, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, j. 31/05/2011, e-DJF5 09/06/2011)

Diversamente do que foi retratado acima, o agrupamento de decisões judiciais exemplificativas que doravante se transcreve diz respeito ao não reconhecimento do dano extrapatrimonial.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RUÍDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. DANO MORAL. INEXISTENTE.

(...).

12. *Em face da improcedência do pedido no tocante ao pedido de aposentadoria, não há que se falar em indenização por danos morais pelo fato da Autarquia Previdenciária ter indeferido o pedido. E ainda que assim não fosse, o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria, por si só, não é apto a configurar o dano moral pleiteado.*

13. Apelações e Remessa oficial não providas.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, AC 2007.01.99.021402-0/MG, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, j. 27/07/2011, e-DJF1 25/08/2011)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. FALTA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DOS BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1 - É dever do INSS rever a concessão de benefícios previamente concedidos. Não tem a autarquia, entretanto, o direito de suspender benefícios com violação das garantias constitucionais.

2 - *Na há que se falar em danos morais causados à autora, em decorrência de ter respondido a processo penal, na medida em que é de responsabilidade da Administração, que não agiu com dolo ou culpa, levar a conhecimento da autoridade policial os indícios de eventual prática delitiva. “A simples abertura de inquérito policial não constituiu dano moral a ensejar indenização, pois o agente público agiu no cumprimento de dever de ofício que lhe é imposto pela legislação de referência (CP. Art. 142, III, parágrafo único)” (AC1999.38.00.030144-9/MG).*

(...)

6 - *Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.*

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, AC 2006.39.04.002288-2/PA, Relatora Juíza Federal Convocada Rogéria Maria Castro Debelli, j. 19/10/2009, e-DJF1 04/12/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL.

(...)

7. *Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora.*

(...)

10. *Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido.*

(TRF 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, AC 2005.01.99.019694-6/MG, Relatora Juíza Federal Convocada Rogéria

Castro Debelli, j. 31/03/2011, e-DJF1 04/05/2011)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS. RESTABELECIMENTO NA ESFERA JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. *A Administração não pode ser tolhida de apurar eventuais irregularidades que ocorrem na concessão de benefícios previdenciários, mesmo que acarretem, eventualmente, suspensões ou cancelamentos indevidos.*

2. *Registre-se que a própria apelante destacou em suas razões de apelo que conseguiu o restabelecimento apenas em grau recursal, o que demonstra que o ato não foi abusivo.*

3. *A suspensão do benefício previdenciário do autor se deu em função de suspeita de fraude, ainda que descartada, motivo pelo qual não existe causa efetiva para o dano moral (TRF2, AC 200851010223201, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJ 14/10/2010).*

4. *Remessa necessária não conhecida. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, ApelReex 2010.51.01.803083-2/RJ, Relator Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, j. 25/05/2011, e-DJF2 02/06/2011)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

(...)

5. *O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não*

há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação.

6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida.

(TRF 2ª Região, Segunda Turma Especializada, ApelReex 2008.51.01.801661-0/RJ, Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz, j. 27/10/2010, e-DJF2 10/11/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO RECONHECIDA EM OUTRO PROCESSO.

1. *Consoante jurisprudência desta Corte, nem todo aborrecimento ou falha administrativa justificam a condenação ao pagamento por danos morais, se não existe lesão efetiva à dignidade da pessoa humana.*

2. *A suspensão do benefício previdenciário do autor se deu em função de suspeita de fraude, ainda que descartada, motivo pelo qual não existe causa efetiva para o dano moral.*

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 2008.51.01.022320-1/RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, j. 27/09/2010, e-DJF2 14/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DISCUSSÃO SOBRE A INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

INOCORRÊNCIA.

(...)

5. *Não se há falar de indenização por dano moral, ante a ausência de comprovação de constrangimento ou desconforto que o ensejasse, configurando, por outro lado, a indenização por dano material, o próprio restabelecimento do benefício, com efeitos retroativos desde a data da indevida suspensão;*

6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 2009.83.00.008769-8/PE, Relator Desembargador Federal Frederico Dantas, j. 09/09/2010, e-DJF5 14/09/2010)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS.

1. *Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado.*

2. *O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais.*

3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.61.20.007604-2/SP, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 17/03/2011, e-DJF3 23/03/2011)

3.4. Dos critérios para o arbitramento do dano moral.

A par da delimitação do dano moral, imperativo registrar que também a sua quantificação é permeada de divergências, posto que não há uniformidade de critérios ou homogeneidade na definição de um parâmetro monetário estanque que seja suficiente para

se reparar a lesão ao direito da personalidade.

É sabido que a falta de uniformidade na fixação da indenização civil extrapatrimonial é motivo de debates jurídicos sem solução. De toda sorte, é possível rechaçar, de plano, toda tentativa de padronização, de tabelamento, ou de imposição de critérios matemáticos às reparações, posto que, a despeito da necessária razoabilidade e sintonia entre as decisões judiciais – em homenagem à previsibilidade e à segurança jurídica – é inoperante a elaboração de um parâmetro fechado de arbitramento para o dano moral. É de se apregoar que o caso concreto e suas peculiaridades irão delinear a fixação do montante.

Exemplo emblemático dessa polêmica foi noticiado no *site* do Superior Tribunal de Justiça que, em 17 de setembro de 2009, publicou retificação sobre a matéria “STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais”. A intenção manifestada era a de se afastar a conclusão de tabelamento dos danos morais:

Esclarecimento sobre tabela de precedentes de dano moral

Com relação à tabela da notícia “STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais”, publicada no dia 13 de setembro de 2009, cabe esclarecer que se trata de material exclusivamente jornalístico, desenvolvido com o objetivo de facilitar o acesso aos leitores a um número maior de precedentes do STJ, além daqueles citados no corpo da notícia. A tabela publicada é meramente ilustrativa e os dados referem-se exclusivamente aos processos listados, ressaltando que os valores são referentes exclusivamente aos respectivos processos, uma vez que cada caso é um caso.⁸

O comunicado acima transcrito refere-se a seguinte notícia:

ESPECIAL 13/09/2009

STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais

Por muitos anos, uma dúvida pairou sobre o Judiciário e retardou o acesso de vítimas à reparação por danos morais: é possível quantificar financeiramente uma dor emocional ou um aborrecimento? A Constituição de 1988 bateu o martelo e garantiu o direito à indenização por dano moral. Desde então, magistrados de todo o país somam, dividem e multiplicam para chegar a um padrão no arbitramento das indenizações. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem a palavra final para esses casos e, ainda que não haja uniformidade entre os órgãos julgadores, está em busca de parâmetros para readequar as indenizações.

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. Como é vedado ao Tribunal reapreciar fatos e provas e interpretar cláusulas contratuais, o STJ apenas altera os valores de indenizações fixados nas instâncias locais quando se trata de quantia irrisória ou exagerada. A dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento se reflete na quantidade de processos que chegam ao STJ para debater o tema. Em 2008, foram 11.369 processos que, de alguma forma, debatiam dano moral. O número é crescente desde a década de 1990 e, nos últimos 10 anos, somou 67 mil processos só no Tribunal Superior. O ministro do STJ Luis Felipe Salomão, integrante da Quarta Turma e da Segunda Seção, é defensor de uma reforma legal em relação ao sistema recursal, para que, nas causas em que a condenação não ultrapasse 40 salários mínimos (por analogia, a alçada dos Juizados Especiais), seja impedido o recurso ao STJ. “A lei processual deveria vedar expressamente

8 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Esclarecimento-sobre-tabela-de-precedentes-de-dano-moral>. Acesso em: 10 jul. 2015.

os recursos ao STJ. Permitti-los é uma distorção em desprestígio aos tribunais locais”, critica o ministro.

Subjetividade

Quando analisa o pedido de dano moral, o juiz tem liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes. De acordo com o ministro Salomão, não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral. “Depende muito do caso concreto e da sensibi-

lidade do julgador”, explica. “A indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação a vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa”, completa.

Para o presidente da Terceira Turma do STJ, ministro Sidnei Beneti, essa é uma das questões mais difíceis do Direito brasileiro atual. “Não é cálculo matemático. Impos-

sível afastar um certo subjetivismo”, avalia. De acordo com o ministro Beneti, nos casos mais freqüentes, considera-se, quanto à vítima, o tipo de ocorrência (morte, lesão física, deformidade), o padecimento para a própria pessoa e familiares, circunstâncias de fato, como a divulgação maior ou menor e consequências psicológicas duráveis para a vítima. Quanto ao ofensor, considera-se a gravidade de sua conduta ofensiva, a desconsideração de sentimentos humanos no agir, suas forças econômicas e a necessidade de maior ou menor valor, para que o valor seja um desestímulo efetivo para a não reiteração.

Tantos fatores para análise resultam em disparidades entre os tribunais na fixação do dano moral. É o que se chama de “jurisprudência lotérica”. O ministro Salomão explica: para um mesmo fato que afeta inúmeras vítimas, uma Câmara do Tribunal fixa um determinado valor de

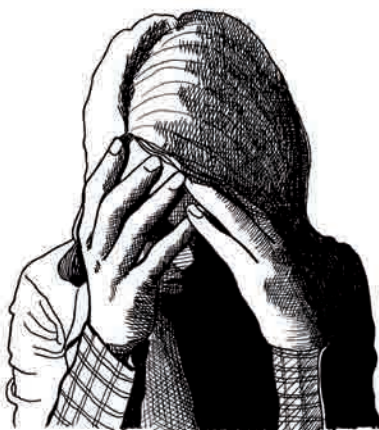
indenização e outra Turma julgadora arbitra, em situação envolvendo partes com situações bem assemelhadas, valor diferente. “Esse é um fator muito ruim para a credibilidade da Justiça, conspirando para a insegurança jurídica”, analisa o ministro do STJ. “A indenização não representa um bilhete premiado”, diz. Estes são alguns exemplos recentes de como os danos vêm sendo quantificados no STJ.

Morte dentro de escola = 500 salários

Quando a ação por dano moral é movida contra um ente público (por exemplo, a União e os estados), cabe às turmas de Direito Público do STJ o julgamento do recurso. Seguindo o entendimento da Segunda Seção, a Segunda Turma vem fixando o valor de indenizações no limite de 300 salários mínimos. Foi o que ocorreu no julgamento do Resp 860705, relatado pela ministra Eliana Calmon. O recurso era dos pais que, entre outros pontos, tentavam aumentar o dano moral de R\$ 15 mil para 500 salários mínimos em razão da morte do filho ocorrida dentro da escola, por um disparo de arma. A Segunda Turma fixou o dano, a ser ressarcido pelo Distrito Federal, seguindo o teto padronizado pelos ministros. O patamar, no entanto, pode variar de acordo com o dano sofrido. Em 2007, o ministro Castro Meira levou para análise, também na Segunda Turma, um recurso do Estado do Amazonas, que havia sido condenado ao pagamento de R\$ 350 mil à família de uma menina morta por um policial militar em serviço. Em primeira instância, a indenização havia sido fixada em cerca de 1.600 salários mínimos, mas o tribunal local reduziu o valor, destinando R\$ 100 mil para cada um dos pais e R\$ 50 mil para cada um dos três irmãos. O STJ manteve o valor, já que, devido às circunstâncias do caso e à ofensa sofrida pela família, não considerou o valor exorbitante nem desproporcional (REsp 932001).

Paraplegia = 600 salários

A subjetividade no momento da fixação do dano moral resulta em dis-



paridades gritantes entre os diversos Tribunais do país. Num recurso analisado pela Segunda Turma do STJ em 2004, a Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul apresentou exemplos de julgados pelo país para corroborar sua tese de redução da indenização a que havia sido condenada. Feito refém durante um motim, o diretor-geral do hospital penitenciário do Presídio Central de Porto Alegre acabou paraplégico em razão de ferimentos. Processou o estado e, em primeiro grau, o dano moral foi arbitrado em R\$ 700 mil. O Tribunal estadual gaúcho considerou suficiente a indenização equivalente a 1.300 salários mínimos. Ocorre que, em caso semelhante (paraplegia), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixou em 100 salários mínimos o dano moral. Daí o recurso ao STJ.

A Segunda Turma reduziu o dano moral devido à vítima do motim para 600 salários mínimos (Resp 604801), mas a relatora do recurso, ministra Eliana Calmon, destacou dificuldade em chegar a uma uniformização, já que há múltiplas especificidades a serem analisadas, de acordo com os fatos e as circunstâncias de cada caso.

Morte de filho no parto = 250 salários
Passado o choque pela tragédia, é natural que as vítimas pensem no ressarcimento pelos danos e busquem isso judicialmente. Em 2002, a Terceira Turma fixou em 250 salários mínimos a indenização devida aos pais de um bebê de São Paulo morto por negligência dos responsáveis do berçário (Ag 437968).

Caso semelhante foi analisado pela Segunda Turma neste ano. Por falta do correto atendimento durante e após o parto, a criança ficou com sequelas cerebrais permanentes. Nesta hipótese, a relatora, ministra Eliana Calmon, decidiu por uma indenização maior, tendo em vista o prolongamento do sofrimento. “A morte do filho no parto, por negligência médica, embora ocasione dor indescritível aos genitores, é evidentemente menor do que o sofrimento diário dos pais que terão de cuidar, diuturnamente,

do filho inválido, portador de deficiência mental irreversível, que jamais será independente ou terá a vida sonhada por aqueles que lhe deram a existência”, afirmou a ministra em seu voto. A indenização foi fixada em 500 salários mínimos (Resp 1024693)

Fofoca social = 30 mil reais

O STJ reconheceu a necessidade de reparação a uma mulher que teve sua foto ao lado de um noivo publicada em jornal do Rio Grande do Norte, noticiando que se casariam. Na verdade, não era ela a noiva, pelo contrário, ele se casaria com outra pessoa. Em primeiro grau, a indenização foi fixada em R\$ 30 mil, mas o Tribunal de Justiça potiguar entendeu que não existiria dano a ser ressarcido, já que uma correção teria sido publicada posteriormente. No STJ, a condenação foi restabelecida (Resp 1053534).

Protesto indevido = 20 mil reais

Um cidadão alagoano viu uma indenização de R\$ 133 mil minguar para R\$ 20 mil quando o caso chegou ao STJ. Sem nunca ter sido correntista do banco que emitiu o cheque, houve protesto do título devolvido por parte da empresa que o recebeu. Banco e empresa foram condenados a pagar cem vezes o valor do cheque (R\$ 1.333). Houve recurso e a Terceira Turma reduziu a indenização. O relator, ministro Sidnei Beneti, levou em consideração que a fraude foi praticada por terceiros e que não houve demonstração de abalo ao crédito do cidadão (Resp 792051).

Alarme antifurto = 7 mil reais

O que pode ser interpretado como um mero equívoco ou dissabor por alguns consumidores, para outros é razão de processo judicial. O STJ tem jurisprudência no sentido de que não gera dano moral a simples interrupção indevida da prestação do serviço telefônico (Resp 846273). Já noutro caso, no ano passado, a Terceira Turma manteve uma condenação no valor de R\$ 7 mil por danos morais devido a um consumidor do Rio de Janeiro que sofreu constrangimento e humilhação por ter de retornar à loja para ser revistado. O alarme

antifurto disparou indevidamente. Para a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, foi razoável o patamar estabelecido pelo Tribunal local (Resp 1042208). Ela destacou que o valor seria, inclusive, menor do que noutros casos semelhantes que chegaram ao STJ. Em 2002, houve um precedente da Quarta Turma que fixou em R\$ 15 mil indenização para caso idêntico (Resp 327679).

Tabela

A tabela abaixo traz um resumo de alguns precedentes do STJ sobre casos que geraram dano moral, bem como os valores arbitrados na segunda instância e no STJ. Trata-se de material exclusivamente jornalístico, de caráter ilustrativo, com o objetivo de facilitar o acesso dos leitores à ampla jurisprudência da Corte.⁹

<i>Evento</i>	<i>2º grau</i>	<i>STJ</i>	<i>Processo</i>
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	R\$ 5 mil	R\$ 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R\$ 100 mil	10 SM	Resp 801181
Cancelamento injustificado de voo	100 SM	R\$ 8 mil	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; problema resolvido dentro da garantia	R\$ 15 mil	não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplente	500 SM	R\$ 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	não há dano	50 SM	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a verdadeira paternidade biológica das filhas	R\$ 200 mil	mantida	Resp 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R\$ 400 mil	R\$ 200 mil	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$ 360 mil	mantida	Resp 853854
Estupro em prédio público	R\$ 52 mil	mantida	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	R\$ 90 mil	R\$ 22.500	Resp 401358
Preso erroneamente	não há dano	R\$ 100 mil	Resp 872630

⁹ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/STJ-busca-par%C3%A2metros-para-uniformizar-valores-de-danos-morais>. Acesso em: 10 jul. 2015.

Assim sedimentada a complexidade da tarefa de se arbitrar o dano moral, insta destacar alguns critérios, apontados pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, para se quantificar a reparação do dano extrapatrimonial.

Sem pretensão de exaurir a celeuma, poderíamos arrolar como parâmetros de mensuração: a) compensação do dano moral, sem enriquecimento da vítima; b) a necessidade de se prevenir a reiteração do ato por parte do agressor (efeito dissuasório e punitivo); c) o grau de culpa do agente; d) a gravidade do dano; e) a condição particular do lesado, e f) o respeito aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Esses dois últimos critérios, há de se destacar, devem ser utilizados por uma perspectiva comparativa com casos análogos, mas sem instituir-se o efeito de tabelamento.

Na jurisprudência, a quantificação do dano moral foi assim disciplinada:

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS.

1. Devido à falha no sistema de implantação do benefício, o apelante teve descontado do seu benefício, durante 5 meses, o valor de R\$ 477,24.

2. Ainda que tenha o INSS sanado o erro, com a restituição da quantia indevidamente descontada ao beneficiário, o benefício por ele recebido gira em torno do valor de R\$ 1.500,00 (fls. 12/14).

3. O dano moral se encontra presente na medida em que levarmos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários, sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família.

4. O nexos causal também se verifica, uma vez que, consoante se depreende de tudo o que foi acima exposto, o dano ao apelante decorreu da conduta do INSS,

havendo, portanto, o dever de indenizar. 5. *Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização.*

6. *O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.*

7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser *fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado)*, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. (...).

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0041816-64.2010.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSS. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. CENSO. RECADASTRAMENTO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

1. Comprovado que a supressão do benefício ocorreu mesmo após o recadastramento efetuado pelo segurado, forçoso reconhecê-la como indevida, residindo nesse fato a ação danosa passível de ser

imputada à Administração Pública.

2. O dano sofrido pelo falecido afigura-se demonstrado, na medida em que se encontrava extremamente debilitado a ponto de ser interditado, possuía idade avançada e a família não dispunha de recursos suficientes para suprir a escassez de rendimentos ocasionada pela suspensão do benefício.

3. *O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.*

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Apel-Reex 2007.72.10.001430-7/SC, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23/02/2010, e-DJF4 17/03/2010)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material.

2. *No que tange à fixação do quantum indenizatório, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve atender à finalidade de ressarcimento e prevenção: ressarcir a parte afetada dos danos sofrido e evitar pedagogicamente que atos semelhantes venham a ocorrer novamente.*

3. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias

superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida.

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 2007.72.04.001208-7/SC, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior, j. 09/02/2010, e-DJF4 03/03/2010)

3.5. Do conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual para apreciar a pretensão de dano moral em face do INSS.

À luz da previsão constitucional contida no artigo 109, I, a presença da autarquia previdenciária – INSS – justificaria, por si, a competência da Justiça Federal. É iterativa a jurisprudência nesse sentido, como se depreende de acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA CONTRA O INSS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO DANO MORAL – JF.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal e o Juízo Estadual, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por empregado celetista contra o INSS, por ato praticado por médico-perito da autarquia.

2. A causa não se refere à ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho formulada pelo empregado contra o empregador, de modo que não incide o art. 114, VI, da Constituição da República.

3. *Funda-se a ação na responsabilidade da Administração Pública pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função, conforme preceitua o*

§ 6º do art. 37 da Carta Magna. Logo, a competência deve ser atribuída na conformidade do que dispõe a primeira parte do art. 109, I, da Carta Magna.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitado.

(STJ, Primeira Seção, CC 106.797/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/10/2009, e-DJF 22/10/2009)

Há, entretanto, ressalva normativa de igual *status* constitucional estampado no parágrafo 3º do artigo 109, a qual permite ao interessado ingressar com a causa previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, quando este não for sede de Vara Federal. Com efeito, surgira o questionamento sobre qual seria a Justiça competente quando o segurado cumular, perante a Justiça Estadual, o seu pedido de concessão de benefício previdenciário com pretensão de dano moral (v.g. em razão do indeferimento do INSS).

Considerando-se que o pedido de concessão da prestação assumiria um caráter principal em face do pedido acessório de danos morais, os Tribunais acolheram o reconhecimento da competência da Justiça Estadual, em caráter de delegação para apreciar ambos os pedidos de forma cumulativa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - Cuida-se de cúmulo sucessivo de pedidos, regulado pela norma do art. 292 do CPC.

II - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de aposentadoria por idade e a indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil do INSS por seu ato administrativo.

III - A delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, da CF, é fixada em razão da matéria, ou seja, do objeto do pedido. A ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando, pois, ao abrigo dessa norma.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no art. 292, § 1º e seus incisos, do CPC, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido – o ordinário – é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP.

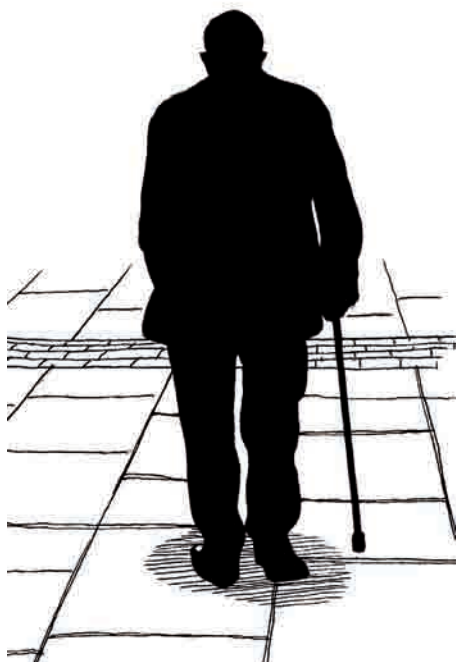
(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC 2011.03.00.005888-5/SP, Relator para Acórdão Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, j. 12/05/2011, e-DJF3 20/05/2011)

O mesmo raciocínio se aplicaria na fixação da competência da vara especializada previdenciária. Assim, em que pese o caráter absoluto da competência fixada em razão da matéria, a cumulação dos pedidos de natureza previdenciária e de danos morais instituiria uma situação de dependência entre as pretensões, justificando a apreciação conjunta das demandas.

Diversamente seria o caso em que o pedido do jurisdicionado fosse simplesmente a reparação moral. Nesse caso, a ação teria natureza cível e não seria processada pela vara especializada.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I - O pleito de indenização por danos morais constitui pedido acessório ao de outorga do benefício, só podendo ser conhecido caso, primeiramente, se considere devida a prestação previden-



ciária pleiteada em Juízo, o que torna imperioso o julgamento conjunto de ambos os pedidos.

II - O entendimento majoritário deste E. Tribunal considera que o Juízo Federal Previdenciário – competente para o julgamento do pedido de concessão de benefício previdenciário –, também detém competência para o exame do pedido acessório de indenização por danos morais.

III - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 2010.61.83.006974-0/SP, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, j. 09/05/2011, e-DJF3 19/05/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS.

1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação

de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não há óbice à cumulação dos pedidos de proibição de descontos iguais a 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário percebido pelo segurado e de indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível.

2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de descontar, em âmbito administrativo, valores iguais a 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário percebido pelo segurado.

3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 2010.03.00.033368-5/SP, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, j. 15/08/2011, e-DJF3 22/08/2011)

Interessante registrar também – sobre a temática da competência – precedente de origem do E. TRF4 indicando que, para o fim de se fixar a competência dos Juizados Especiais Federais – é dizer: limite de sessenta salários mínimos –, caberia ao magistrado controlar o valor atribuído à causa. Com efeito, a quantificação da reparação por danos morais deveria ser feita tendo-se como proporção o montante máximo a ser dado ao valor da causa, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Para integral entendimento, reproduz-se o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ.

1. Consoante o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, “é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento (§ 1º). Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário (§ 2º).

2. Sendo possível a cumulação, ou o Juízo é competente para conhecer de ambos os pedidos, ou não é competente para conhecer de ambos os pedidos (ainda que possa, de ofício, exercer controle acerca do valor estimado para as pretensões formuladas). Portanto, não pode o valor da causa ser cindido para fins de definição da competência.

3. A Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que devem prevalecer, para fins de atribuição do valor da causa, as regras do Código de Processo Civil. Portanto, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, consoante o disposto no art. 259, inciso II, do CPC, o que, *in casu*, efetivamente manteria a competência da Vara Federal, porquanto somando-se os valores dos pedidos de concessão de aposentadoria com o de indenização por danos morais seria ultrapassado o montante equivalente a 60 salários mínimos.

4. Reconhecida a possibilidade de cumulação dos pedidos, no caso em apreço, pois ambos os pleitos apresentam origem comum: concessão do benefício e condenação do INSS ao pagamento de danos morais em razão do suposto injusto indeferimento do benefício que se pretende ver concedido judicialmente.

5. *É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado*

Especial Federal é pautada com base nesse critério.

6. *Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito –.*

7. *In casu*, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 2008.70.12.000192-6/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 16/12/2009, e-DJF4 15/01/2010)

4. Considerações finais.

A observação da realidade empírica, que impulsionou o presente texto, traz à tona a importância da reflexão sobre a qualidade do serviço prestado pelo INSS, notadamente no cenário de expansão da cobertura previdenciária anunciada desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (princípio da universalidade contido no art. 201), e que obteve reforço com a Emenda Constitucional nº 47/2005.

Não se pode olvidar que, a par do descontentamento com a postura da autarquia previdenciária perante os pleitos administrativos, há a gravíssima preocupação com as tentativas de fraude em prejuízo do orçamento da seguridade social. E, nesse sentido, surge a importância da cautela do INSS ao deferir benefícios, os quais, inclusive, poderão redundar em benefício ulterior de pensão por morte.

Entretanto, cabe destacar que a proteção ao patrimônio público não pode subsidiar ou desencorajar a condenação do INSS pelos atos que repercutam em danos extrapatrimoniais para os segurados. Deveras, a princípio, a condenação irá atingir o patrimônio público, contudo, cabe destacar que há uma ordem constitucional para se recobrar essa indenização, na via da ação de regresso, em face do agente que atuar com culpa ou dolo (art. 37, § 6º, CF/88).

Essa hipótese justificaria, inclusive, uma ação de improbidade em face do servidor incauto ou negligente. Ao assim proceder (seja pela iniciativa da própria entidade, seja por atuação do Ministério Público Federal – art. 17 da Lei nº 8.429/1992), as condenações de ressarcimento por dano moral atingiriam, de fato, o objetivo de prevenir novas lesões, bem como incentivar a avaliação da qualidade na prestação do serviço, encampando-se a perspectiva da administração gerencial, na esteira da Emenda Constitucional nº 19/1998.

Urge, outrossim, ampliar o debate que ora se apresenta para se alcançar a efetividade das decisões judiciais no âmbito administrativo. É contraproducente a repetição exaustiva das mesmas demandas perante o órgão administrativo cujas teses já foram sedimentadas pelos tribunais. É cediço que o Poder Judiciário, na condição de guardião derradeiro dos direitos fundamentais, sinaliza uma atuação corregedora sobre atos administrativos nos

casos concretos e o faz em nome da segurança jurídica, fato que reclama tratamento isonômico às pretensões análogas.

Há de se ressaltar que se a Administração Pública implementasse – de forma voluntária – as decisões reiteradas do Judiciário aos casos congêneres, não se estaria a burlar a autonomia do Poder Executivo, tampouco a dar efeito abstrato e geral às decisões judiciais. Deveras, se ao Estado cabe, por meio das três funções ou poderes que o estruturam, entregar ao administrado os bens jurídicos amparados pela Constituição da República, a harmonização das decisões administrativas e judiciais simplesmente realizaria esse compromisso. Rememore-se, ao ensejo, que a “divisão dos poderes” é implementada em prol da proteção do cidadão e não, abstratamente, em nome do fortalecimento das instituições.

Por fim, cumpre consignar que o almejado amadurecimento da cidadania ficará condicionado à efetiva realização do compromisso constitucional de conferir primazia ao valor da dignidade humana; primazia essa que poderá ser resgatada a todo tempo por meio das compensações de danos morais. Viabilizaríamos, nesta sorte, uma dinâmica corretiva virtuosa, pois o cidadão alcançaria maior consciência de seus direitos e a Administração Pública seria instada a revisar a postura ímproba de seus agentes ou a ilegítima manifestação de sua vontade.

Referências bibliográficas.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Dano moral e direito previdenciário. In: *Anais do 19º Congresso Brasileiro de Previdência Social*. São Paulo: LTR, 2006, p. 26-31.

PERDIGÃO, Christiane. Responsabilidade civil do Estado por atos omissivos. *Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 2, n. 2, p. 1-31, abr. 2007.

POMPEU, Wandisa Loreto Edilberto. A proteção aos desamparados pela previdência social: a constitucionalização dos danos morais. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 209-237, ago. 2011.

PORTANOVA, Daisson. Suspensão de benefício e dano moral pelo ato ilegal da autarquia. *Revista de Previdência Social*, ano XXX, n. 302, p. 6-10, jan. 2006.

SANTOS, Milton Fernando dos. Dano moral como produto social – visão restritiva e conservadora do Poder Judiciário quando o ato ilegal é praticado pela autarquia previdenciária. *Revista de Direito Social*, n. 17, p. 121-136, 2005.

UGOLINI, Juliana Ribeiro. O dano moral nas ações securitárias. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 51, mar. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2648>. Acesso em: 16 nov. 2011.